



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 067/2025

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 12.719, de 14 de fevereiro de 2023, para incluir a proibição de contratação de shows, artistas e eventos pela Administração Pública Municipal que promovam apologia ao crime ou ao uso de drogas.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL Substitutivo:

Artigo 1º – Altera-se a Lei Municipal nº 12.719, de 14 de fevereiro de 2023, para incluir os seguintes dispositivos:

Art. 1º-A – Fica proibida, no âmbito do Município de Sorocaba, a contratação de shows, artistas e eventos culturais por qualquer órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, que, em suas apresentações, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de substâncias ilícitas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º – A vedação aplica-se a contratações diretas, patrocínios, apoios institucionais e qualquer forma de incentivo público a tais eventos.

§2º – Os contratos firmados com artistas e promotores de eventos deverão conter cláusulas específicas vedando manifestações que incentivem condutas criminosas ou o consumo de drogas, sob pena de rescisão contratual e aplicação de penalidades administrativas.

§3º – O descumprimento desta norma poderá ser denunciado por qualquer cidadão, entidade ou órgão público por meio dos canais oficiais da Prefeitura.

Dispõe a atual redação da Lei nº 12.719, de 2023:

LEI Nº 12.719, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência, bem como dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Sorocaba, a realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

feiras, reuniões, e práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas ou ilegítimas psicotrópicas e/ou entorpecentes, que possam causar dependência de qualquer natureza.

Esta Proposição encontra bases no princípio constitucional da moralidade administrativa, diz a CRFB:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Aspectos do Princípio da Moralidade:

Proibição de Atos Imorais: O princípio da moralidade proíbe a prática de atos que, embora legais, sejam considerados imorais ou antiéticos. Isso significa que a legalidade não é suficiente; a moralidade deve ser observada para garantir a legitimidade das ações administrativas, bem como:

Controle Social: A moralidade também se relaciona com o controle social sobre a Administração Pública. A sociedade tem o direito e o dever de exigir que os atos administrativos respeitem padrões éticos, e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mecanismos de participação popular e fiscalização são essenciais para garantir essa moralidade, por fim:

Consequências da Violação: A violação do princípio da moralidade pode levar à nulidade dos atos administrativos e à responsabilização dos agentes públicos. Além disso, pode resultar em sanções administrativas, civis e até penais, dependendo da gravidade da conduta.

Constata-se que este Projeto de Lei Substituto encontra guarida no Princípio Constitucional da Moralidade, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003700340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 20/03/2025 13:16

Checksum: **D19EA6C75E9BAC92BD3BFD88B6A05A69A04080334BD74340EA1929DF9ACA83E7**

